

Aprimoramento das práticas punitivas e prevenção distal do crime: uma alternativa ao ceticismo sobre a responsabilidade moral

Improvement of punishment practices and distal crime prevention: an alternative to skepticism about moral responsibility



10.21680/1983-2109.2022v29n59ID27258

Marcelo Fischborn

Instituto Federal Farroupilha (IFFar)



0000-0002-0410-5251

marcelofischborn@gmail.com

Resumo: Em décadas recentes, a investigação filosófica sobre a responsabilidade moral e o livre-arbítrio, que por muito tempo foi vista como um empreendimento principalmente teórico, passou a também incluir preocupações de tipo mais prático. Essa mudança é bem ilustrada pela proposta cética desenvolvida por autores como Derk Pereboom e Gregg Caruso. Seus trabalhos não apenas negam que sejamos agentes livres e moralmente responsáveis (em um sentido específico dos termos em questão), mas também defendem reformas na maneira como a responsabilização é efetivada em nossas relações interpessoais e, especialmente, no sistema penal. Este artigo examina as implicações práticas do ceticismo de Pereboom e Caruso, principalmente no que diz respeito à sua implementabilidade. Argumento que o núcleo propriamente cético da proposta é inviável para seres humanos com a psicologia moral que temos, mas que, apesar disso, alguns elementos da proposta são compatíveis com uma proposta não-cética focada no aperfeiçoamento das práticas punitivas.

Palavras-chave: responsabilidade moral; ceticismo; punição; reforma penal.

Abstract: In recent decades, the philosophical investigation of moral responsibility and free will, which for a long time was seen as a mostly theoretical enterprise, became also the place of more practically oriented concerns. The skeptical view developed by Derk Pereboom and Gregg Caruso is a good illustration of the change. In their work, they not just deny that we are free and morally responsible agents (in a specific sense of the relevant terms) but also propose the reform of responsibility practices as they figure in our interpersonal relations and, especially, in the criminal justice system. This paper examines the practical implications of Pereboom and Caruso's skepticism, particularly in what concerns its likelihood of being implemented. I argue that the strictly skeptical core of their proposal is not viable for human beings with a moral psychology like ours, but that some elements are nonetheless consistent with a non-skeptical view focused on the improvement of punitive practices.

Keywords: moral responsibility; skepticism; punishment; penal reform.

1. INTRODUÇÃO

Os seres humanos são moralmente responsáveis por suas ações ou omissões? Esta pergunta filosófica clássica tornou-se, em décadas recentes, uma fonte de preocupações sobre o impacto legal de investigações que acontecem no interior da filosofia e na intersecção desta com ciências como a psicologia e a neurociência. A transição da discussão ancorada na responsabilidade moral para questões relacionadas ao direito—por exemplo, questões sobre a justificação da punição ou alguma alternativa a ela—deveu-se em grande medida ao trabalho daqueles teóricos que ofereceram respostas céticas à pergunta clássica sobre a responsabilidade moral. Pois, afinal, se os seres humanos não são moralmente responsáveis por suas ações ou omissões, então não parece adequado que sejam penalmente responsabilizados quando transgridem as normas legais relevantes.

Na discussão contemporânea, Derk Pereboom e Gregg Caruso são dois dos principais defensores do ceticismo sobre a responsabilidade moral. Este artigo tem como tema central suas propostas legais e de políticas públicas relacionadas à punição e à criminalidade (Caruso, 2016; Caruso e Pereboom, 2020; Pereboom, 2014). Busco tanto apontar o que entendo serem limitações de suas propostas, como oferecer uma alternativa que preserve seus aspectos positivos. Para tanto, inicio com uma breve reconstrução das propostas céticas de Pereboom e Caruso, a partir da qual distingo alguns de seus componentes (seção 2) e os examino criticamente (seção 3). Em seguida, ofereço uma alternativa aos aspectos que considero problemáticos na proposta cética (seção 4). Esta alternativa consiste em apontar direções para uma investigação que busca o aprimoramento das práticas punitivas. A alternativa oferecida não rejeita a tese de que os seres humanos sejam geralmente moralmente responsáveis por suas ações, ainda que preserve alguns dos elementos presentes na proposta de Pereboom e Caruso. Uma das consequências da proposta desenvolvida é que a investigação sobre se os seres humanos são moralmente responsáveis por suas ações é insuficiente para se abordar adequadamente assuntos legais e de políticas públicas sobre a punição e a prevenção do crime (seção 5).

2. PROPOSTAS CÉTICAS SOBRE PUNIÇÃO E CRIMINALIDADE

O ceticismo sobre a responsabilidade moral entende a responsabilidade moral como envolvendo a noção de ‘merecimento básico’. Nas palavras de Pereboom, um agente seria moralmente responsável por uma ação nesse sentido “se merecesse ser censurado, se entendesse que a ação era moralmente errada, e merecesse ser elogiado,

se entendesse que era moralmente exemplar” (Pereboom, 2014, p. 2; as traduções, aqui e em outras citações ao longo do texto, são minhas). O merecimento em questão é qualificado como ‘básico’ por envolver a ideia de que o agente mereceria censura ou louvor “simplesmente porque realizou a ação [...] e não, por exemplo, meramente em virtude de considerações consequencialistas ou contratualistas” (p. 2). Assim, céticos sobre a responsabilidade moral, como Pereboom (2014) e Caruso (2016), negam que os seres humanos possam merecer, no sentido básico, censura ou elogio por suas ações—e, conseqüentemente, também punição ou recompensa. Daí se segue a rejeição da punição baseada em razões retributivistas. Como Pereboom (2014) diz, “Se o cético sobre o livre-arbítrio está certo, a punição criminal por razões retributivas é descartada.” (p. 173). Podemos entender o retributivismo como dizendo que, se um agente é moralmente responsável pela realização de um crime, há uma razão (baseada no merecimento) para que receba uma certa quantidade de punição que independe das conseqüências esperáveis da aplicação da punição. Se negamos que as pessoas possam merecer punição, segue-se que, na ausência de alguma outra razão para punir um criminoso, nenhuma punição lhe deveria ser imposta.

Neste artigo, deixo de lado o debate sobre se o ceticismo, tal como caracterizado acima, é bem justificado—as críticas são abundantes. Em vez disso, concentro-me no debate sobre se as recomendações práticas do ceticismo são implementáveis. Pereboom reconhece que a avaliação dessas conseqüências é importante: “Talvez a crítica ao ceticismo sobre o livre-arbítrio feita com maior frequência e força seja que as respostas ao comportamento criminoso que permitiria justificar são insuficientes para que se tenha políticas sociais aceitáveis” (2014, p. 153). Parte da resposta que Pereboom e Caruso oferecem a essa crítica toma a forma de uma proposta sobre a punição e o gerenciamento da criminalidade. Nesta seção e na seguinte, minha questão é se essa proposta permite responder adequadamente à crítica considerada. E abordo esta questão principalmente se é plausível que as recomendações práticas que os autores fazem a partir do ceticismo possam ser seguidas por seres humanos como nós.

No lugar da punição, tal como implementada nos sistemas de justiça criminal atuais, Pereboom e Caruso (2020) propuseram o que entendem ser uma alternativa não-punitiva. Essa alternativa envolve dois componentes principais, os quais têm a prevenção da criminalidade como objetivo central. O primeiro componente é o que Pereboom chamou de uma ‘abordagem da incapacitação’. Como diz, trata-se de “uma teoria da prevenção do crime que seria aceitável esteja o cético certo ou não” e que “pode ser desenvolvida por analogia a nossa razão para colocar em quarentena os portadores de doenças perigosas” (Pereboom, 2014, p. 173). Pereboom argumenta que,

assim como pode ser justificável colocar em quarentena uma pessoa que tenha uma doença contagiosa séria, ainda que não tenha sido moralmente responsável por contrair a doença, também pode ser justificável deter preventivamente uma pessoa que tenha altas chances de cometer um crime sério. Pereboom apresenta seu argumento por analogia ao seguinte caso:

Imagine que alguém recebeu involuntariamente uma droga que torna praticamente certo que assassinará brutalmente pelo menos uma pessoa durante o período de uma semana em que está sob sua influência. Nenhum antídoto é conhecido e, porque a pessoa é especialmente forte, o mero monitoramento seria ineficaz. Ouso dizer que quase todo mundo afirmaria que seria ao menos *prima facie* permissível detê-lo preventivamente durante a semana. (Pereboom, 2014, p. 170–171)

Por referência à situação imaginada, Pereboom pretende mostrar que seria eticamente aceitável deter pessoas preventivamente sob algumas circunstâncias. Ele reconhece que várias precauções precisariam ser tomadas (por exemplo, em relação ao direito à liberdade, à possibilidade de usar alguém como mero meio e à possibilidade de abuso pelo estado) e que a aceitabilidade da detenção preventiva em algum caso real dependeria da similaridade com o caso imaginado. Pereboom nota ainda que sua abordagem exigiria esforços para reabilitar as pessoas detidas preventivamente de modo a liberá-las para retorno ao convívio social o mais cedo possível—tal como seria razoável esperar no caso da quarentena.

Um segundo elemento da alternativa não-punitiva de Pereboom e Caruso (2020), que também almeja a prevenção, é o que chamarei de ‘prevenção distal’. Pereboom apresenta este componente dizendo que “O cético sobre o livre-arbítrio também endossaria medidas para reduzir o crime que visam alterar as condições sociais, tais como melhorar a educação, aumentar as oportunidades para o emprego satisfatório e aumentar o cuidado para os mentalmente enfermos” (2014, p. 174). Uso o qualificativo ‘distal’ para enfatizar que este elemento da proposta cética não se dirige àqueles que têm alta probabilidade de cometer algum crime em algum momento próximo; a prevenção distal busca evitar que as pessoas eventualmente se tornem criminosos iminentes. Ao situar a proposta no interior de um modelo da saúde pública, Caruso argumentou que, embora a detenção preventiva proposta originalmente por Pereboom possa ser justificável, “o foco primário [do cético] deve ser sempre, em primeiro lugar, a prevenção da ocorrência do crime por meio da consideração das causas do crime. A prevenção é sempre preferível à incapacitação” (2016, p. 35–36). Voltarei ao tema da prevenção distal mais adiante (seção 5). Esta é a parte da proposta cética que considero a mais promissora. Por ora, apenas noto que, em seus trabalhos mais recentes,

Pereboom também passou a adotar o modelo da saúde pública a partir do qual Caruso prioriza a prevenção distal da criminalidade (Caruso e Pereboom, 2020).

Essa é, em resumo, a resposta de Pereboom e Caruso à objeção de que as consequências práticas de se aceitar o ceticismo sobre o livre-arbítrio e a responsabilidade moral são insuportáveis. Será a resposta bem-sucedida?

3. PROBLEMAS NA PROPOSTA DE PEREBOOM E CARUSO

Busco mostrar agora que a proposta dos cétricos enfrenta problemas quanto a sua justificação e implementabilidade. O núcleo de meu argumento consiste em mostrar que a motivação cética e as recomendações práticas mais diretamente conectadas ao ceticismo estão em tensão com aspectos profundamente enraizados na psicologia moral humana, tal como evidenciados pelos estudos empíricos relevantes.

A proposta de incapacitação, desenvolvida originalmente por Pereboom, envolve a detenção preventiva daqueles que tenham alta probabilidade de realizarem um crime grave. Não me oponho à afirmação de que a detenção preventiva poderia ser aceitável em condições similares ao caso discutido na seção anterior—em que sabemos que é “praticamente certo que [alguém] assassinará brutalmente pelo menos uma pessoa” (Pereboom, 2014, p. 170-171). Mas questiono se é plausível que venhamos a estar em condições similares ao caso imaginado por Pereboom em um futuro próximo (ou mesmo distante). No caso imaginado, há quase certeza de que alguém realizará um crime grave em um período de tempo bem delimitado. Pereboom diz que “Pode chegar logo o momento em que seremos capazes de determinar com razoável exatidão se é provável que alguém cometerá crimes violentos com base em fatores neurais” (2014, p. 170). Chamo simplesmente a atenção para o fato de que nem mesmo Pereboom acredita que o conhecimento e tecnologias exigidas para a implementação de sua proposta de detenção preventiva estejam já disponíveis. Essa é uma primeira razão para duvidar que uma proposta de detenção preventiva seja um substituto viável ao sistema punitivo em vigor, pelo menos no presente.

Uma dificuldade adicional com a proposta de Pereboom e Caruso é que está em forte tensão com as crenças e atitudes das pessoas em geral. Há várias maneiras de ilustrar essa tensão. Em primeiro lugar, a motivação para a rejeição da punição por razões retributivistas oferecida é o ceticismo sobre o livre-arbítrio e a responsabilidade moral. Mas, como revelam vários estudos em psicologia, a crença de que nós e nossos pares somos capazes de exercer o livre-arbítrio e de sermos moralmente responsáveis

por nossas ações é forte e estável. Schooler et al. (2015, p. 77) relatam que “crenças no livre-arbítrio são tipicamente robustas e difíceis de alterar”.

Pode-se constatar essa robustez em alguns estudos que medem (ou tentam manipular) o nível de crença no livre-arbítrio. Alguns desses estudos usam o Inventário do Livre-Arbítrio (ILA), uma escala desenvolvida por Nadelhoffer et al. (2014). Os participantes são convidados a considerar enunciados que afirmam a existência do livre-arbítrio e a indicar seu nível de concordância em uma escala que vai de 1 (forte desacordo) a 7 (forte acordo), passando por 4 (ausência de acordo ou desacordo). Monroe, Brady, e Malle (2017, estudo 1) conseguiram produzir uma redução estatisticamente significativa no nível de crença no livre-arbítrio dos participantes de seu estudo—uma variação de 5,03 para 4,77 pontos no ILA. Em um estudo realizado no Brasil, que buscou validar uma tradução da mesma escala para o Português, o nível médio de crença no livre-arbítrio foi de 4,51 (Santin e colab., 2018, p. 8). O que esses números indicam? Para termos uma ideia mais precisa sobre o significado das respostas, precisamos levar em conta o conteúdo dos enunciados do ILA. A versão traduzida para o Português inclui afirmações relativamente exageradas, tais como “As pessoas sempre têm livre-arbítrio” ou “As pessoas têm livre-arbítrio mesmo quando suas escolhas são completamente limitadas por circunstâncias externas” (Santin e colab., 2018, p. 7). Se levamos em consideração isso, e o fato de que as respostas podem variar de 1 a 7, podemos dizer que escores médios entre 4,51 e 5,03 indicam uma tendência a concordar com enunciados que afirmam quase que absolutamente a existência do livre-arbítrio. Em mais um estudo realizado no Brasil que utilizou o ILA (Fischborn, 2022), o nível médio de acordo com os itens do ILA foi de 4,30 (condição de controle). Esse estudo também incluiu perguntas sobre se um indivíduo específico, descrito como tendo cometido um crime, foi livre e moralmente responsável ao realizá-lo. As respostas médias a esses itens foram, respectivamente, 5,76 e 6,23. Esse acordo mais elevado é consistente com minhas observações anteriores, já que esses enunciados afirmam a existência do livre-arbítrio e da responsabilidade moral de maneira mais modesta do que os enunciados do ILA. Voltarei a este estudo na seção seguinte.

Uma outra maneira de ilustrar que a visão cética conflita com elementos enraizados nas atitudes populares deriva da hipótese, apoiada pelos estudos de Clark et al. (2014), de que a constatação da ocorrência de crimes reforça, além da crença no livre-arbítrio, o desejo de punir. A sugestão derivada desse estudo é que não apenas a crença no livre-arbítrio parece ser forte e estável, mas também parece ser reforçada pela observação do comportamento imoral ou criminoso. Com base nessas duas

sugestões, é difícil imaginar que a disposição para rejeitar a punição por razões retributivas (e a redução da duração e dos danos envolvidos na incapacitação de Pereboom) seria endossada de maneira substantiva pelo conjunto da sociedade. E, sem esse endosso, é difícil acreditar que uma proposta como a de Pereboom e Caruso teria chances significativas de ser implementada. Com essas afirmações não quero dizer que seja simplesmente inviável almejar reduzir a severidade da punição. Acredito que modificações legais, mesmo visando a redução da severidade de penas, possam ser alcançadas sob condições adequadas. O que afirmo é que é muito implausível que possa haver apoio suficiente para promover uma agenda de redução da severidade da punição generalizada e sem limite definido com base em motivações céticas.

Pelas razões oferecidas até aqui, penso que a proposta cética sobre punição e criminalidade enfrenta dificuldades. Ao afirmar isso, no entanto, não pretendo rejeitá-las integralmente. A seção seguinte propõe uma alternativa à substituição da punição baseada em razões retributivas pela detenção preventiva, a qual preserva um outro componente da proposta cética, qual seja, a proposta de prevenção distal da criminalidade.

4. APRIMORAMENTO DAS PRÁTICAS DE PUNITIVAS

A afirmação central da seção precedente foi que os seres humanos têm uma disposição robusta para encarar seus pares como moralmente responsáveis por suas ações e, conseqüentemente, como merecedores de punição por transgressões aos padrões morais ou penais vigentes. A afirmação subjacente a esta seção é que há espaço significativo para modificações das práticas punitivas. Com base nas duas alegações, argumento que uma perspectiva direcionada à reforma ou aprimoramento das práticas punitivas vigentes têm mais chances de alcançar sucesso do que esforços preventivos que visem exclusivamente a redução ou eliminação da punição.

Se consideramos a história da punição (por exemplo, Morris e Rothman, 1995; Stearns, 1936), dois elementos são notáveis. Primeiro, que a punição está em todas as sociedades; segundo, que há imensa variedade na maneira como a punição é implementada. No lugar das atuais prisões, multas e perdas de direitos, já operaram alternativas como a expulsão do grupo, “vida por vida, olho por olho, dente por dente”, enforcamento, apedrejamento, crucificação, entre outras variantes, mesmo mais extremas (Stearns, 1936, p. 220). Estudos sobre atitudes punitivas e crenças sobre livre-arbítrio e responsabilidade moral, como os mencionados na seção anterior, apontam em uma direção similar. Por exemplo, no estudo antes mencionado (Fischborn, 2022), participantes foram divididos em três grupos, que compartilhavam os seguintes

elementos: em todos os grupos, os participantes leram sobre a ocorrência de um crime (roubo qualificado) e depois indicaram, através de um questionário, quão severamente o suposto criminoso deveria ser punido (em anos de prisão), bem como suas crenças sobre livre-arbítrio e responsabilidade. A variação entre os três grupos deu-se em que, em duas condições, a descrição do crime foi seguida da informação de que uma equipe de profissionais (psicólogos e psiquiatras) havia concluído que o criminoso poderia receber um tratamento destinado a prevenir a reincidência. Na condição A, esse tratamento foi descrito como sendo muito mais efetivo do que a punição tradicional, se a punição *não* fosse aplicada; na condição B, o tratamento e a punição foram descritos como tendo um efeito baixo e equivalente na prevenção da reincidência; e na condição C (controle) a possibilidade de tratamento não foi mencionada. Esse estudo revelou reduções significativas nas preferências punitivas dos participantes em função da disponibilidade e eficácia do tratamento alternativo—a punição média recomendada na condição A foi de 3,25 anos (DP = 4.89), comparada a 5,63 anos em B (DP = 4.84) e 8,12 anos (DP = 4.26) em C. Adicionalmente, não foi detectada variação significativa nas crenças gerais sobre o livre-arbítrio, nem nas crenças específicas sobre a liberdade, responsabilidade e culpa do criminoso fictício descrito. Esses resultados sugerem, em consonância com a informação historiográfica, que apesar da crença na responsabilidade moral e na liberdade serem robustas, há ainda assim espaço para variações na forma como a punição é implementada.

As considerações acima permitem chegar à seguinte perspectiva: ainda que seja difícil eliminar a punição, tal como sugerido pelos céticos, há ainda uma margem considerável de espaço para que a punição seja reformada ou aprimorada. A exata medida desta margem, no entanto, é um assunto que precisa ser investigado empiricamente, usando de recursos como a psicologia social, a sociologia, a criminologia, entre outros. Quais modificações, dentre as que sejam implementáveis em sociedades humanas, constituem efetivamente alguma forma de melhoramento em relação às práticas vigentes, por outro lado, constitui um assunto de ética aplicada, onde se deve avaliar as diferentes alternativas segundo critérios normativos. Como o restante deste artigo pretende sugerir, existe ainda muito trabalho interdisciplinar para ser realizado nessas duas linhas de investigação.

O restante desta seção busca detalhar como essa perspectiva voltada ao aprimoramento ou reforma das práticas punitivas poderia ser desenvolvida. Ao fazê-lo, quero mais ilustrar como a proposta oferecida pode ser viável do ponto de vista das modificações que efetivamente acontecem no âmbito penal do que emitir juízos valorativos sobre quais dessas mudanças são positivas e, portanto, instâncias do

almejado aprimoramento das práticas punitivas. Com esse propósito ilustrativo (e não avaliativo) ofereço alguns exemplos que pretendem capturar um pouco da variedade possível dentro de uma perspectiva focada na reforma penal. E, de modo a salientar algumas relações entre essa perspectiva e a proposta de Pereboom e Caruso, divido os exemplos considerados em dois tipos especiais, a saber, os que envolvem e os que não envolvem modificações na severidade da punição.

Mudanças na severidade da punição podem ser de dois tipos: pode-se ou aumentar ou diminuir a severidade da punição atribuída a certo tipo de crime. A tipificação do feminicídio, realizada através da Lei nº 13.104 de 2015 (Brasil, 2015), exemplifica um aumento da severidade da punição. Em virtude dessa lei, homicídios que tenham como motivação a condição de mulher da vítima têm como pena prevista a reclusão de doze a trinta anos. Essa pena é mais severa do que, por exemplo, a pena para homicídio simples, que é de seis a vinte anos (Brasil, 1940, art. 121). Um exemplo de redução da severidade da punição, por outro lado, diz respeito à posse de drogas ilícitas para consumo pessoal. Com a instituição do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, mediante a Lei 6.368 de 2006 (Brasil, 2006), esse tipo de crime deixou de ter a prisão como pena e passou a ser suscetível apenas a advertência, prestação de serviços à comunidade e medidas socioeducativas (ver o art. 28).

Como esses exemplos de mudanças legais que envolvem variação na severidade da punição relacionam-se com a proposta cética, por um lado, e a perspectiva do aprimoramento, por outro? A proposta cética, como disse, parte do ceticismo sobre a responsabilidade moral e almeja reduzir a severidade da punição tanto quanto possível. Mudanças que envolvam o aumento da severidade da punição (como a tipificação do feminicídio), portanto, estão mais evidentemente em conflito com a proposta cética. Apesar disso, também seria inadequado dizer que casos como a redução da severidade da punição em resposta à posse de drogas ilícitas para consumo pessoal estão em pleno acordo com a proposta cética, já que não parece haver qualquer motivação de tipo cético por trás dessa redução, tal como também não há no caso da tipificação do feminicídio.

A busca de aprimoramento proposta aqui, por outro lado, parece ter recursos para acomodar mudanças legais de ambos os tipos considerados. Tudo depende de se ter algo a dizer sobre por que as mudanças seriam positivas do ponto de vista valorativo. Assim, hipoteticamente, poderíamos dizer que a tipificação do feminicídio é positiva por dar uma pena mais severa a um crime que é, de fato, mais grave (justificação retributivista sobre a proporcionalidade entre crime e punição), porque pode ser uma maneira efetiva de dissuadir esse tipo de crime (justificação

consequencialista), ou ainda porque permitiria comunicar mais efetivamente o repúdio da sociedade ao crime (justificação híbrida)—minha distinção entre tipos de justificação segue, grosseiramente, as distinções de Thom Brooks (2012). Uma narrativa semelhante poderia ser oferecida a respeito da redução da severidade da pena para a posse de drogas ilícitas para consumo pessoal. Pode-se dizer, por exemplo, que um crime menos grave demanda uma pena menos severa ou que penas alternativas, com finalidade educativa, podem ser mais efetivas em reduzir o consumo de drogas ilícitas. Sob alguma consideração valorativa dessa natureza, as mudanças legais consideradas fazem parte do tipo de proposta que poderia ser desenvolvida com foco no aprimoramento das práticas punitivas.

Há também mudanças possíveis nas práticas punitivas que não envolvem variação na severidade da punição e que também podem ser exploradas a partir de um olhar reformador. Longe de um tratamento sistemático, quero novamente apenas descrever algumas possibilidades. Concentro-me em modificações que possam alterar os efeitos da punição sobre a reincidência e a criminalidade, de modo mais geral, sem alterar sua severidade.

Um aspecto das práticas punitivas—que não diz respeito à severidade da punição e que pode afetar a criminalidade e a reincidência—é a proporção de (possíveis) crimes que são efetivamente investigados e punidos. Trata-se da chamada ‘taxa de elucidação’ ou ‘taxa de esclarecimento’ de crimes. Enquanto há considerável controvérsia sobre se punições mais severas são efetivas para reduzir a criminalidade, é um fato relativamente bem estabelecido que aumentar a certeza da punição contribui para reduzir a criminalidade (Doob e Webster, 2003; Friesen, 2012; Hirsch e colab., 1999). Considerando o contexto dos Estados Unidos, estudos indicam que o aumento das taxas de aprisionamento e de esclarecimento são fatores que contribuíram para a redução da taxa de homicídios (Riedel e Welsh, 2015, p. 84). No Brasil, os estudos disponíveis sugerem que a taxa de esclarecimento de homicídios é bastante baixa em alguns contextos, embora as estimativas variem de um estudo para outro. Por exemplo, levando em conta vários estudos prévios, Costa (2015, p. 16, quadro 1) menciona taxas que variam entre 8% (estudo de 1992 sobre o Rio de Janeiro) e 69% (estudo sobre o Distrito Federal, no período de 2003 a 2007). Isso indica que uma política de aumento da taxa de elucidação poderia contribuir para a redução das (altas) taxas de homicídios no Brasil. Vale ressaltar, no entanto, que uma avaliação mais detalhada de propostas a esse respeito dependeria da criação e manutenção de indicadores precisos sobre a taxa de elucidação de homicídios (Instituto Sou da Paz, 2017).

Um segundo grupo de estratégias para controlar a criminalidade e a reincidência, especificamente, sem alterar a severidade da punição envolve considerar as condições sob as quais a punição é aplicada. Há estimativas variadas das taxas de reincidência no Brasil. Essa variação se deve tanto à existência de definições diferentes do que seja a reincidência, quanto à ausência de registros sistemáticos a seu respeito. Assim, a taxa de reincidência legal brasileira (entendida como o percentual de pessoas que, tendo sido condenadas e punidas por um crime, cometeram outro crime nos cinco anos seguintes ao fim do cumprimento da pena) foi estimada em 24,4% (Ipea, 2015, p. 9, 23). Em contraste, Saporì et al. (2017) estimaram em 51,7% a taxa de reincidência policial—definida como a proporção de novos indiciamentos, entre os que deixaram a prisão, nos cinco anos seguintes à saída—em um estudo realizado entre 2008 e 2013 no estado de Minas Gerais. Aspectos variados das condições sob as quais a punição é aplicada parecem contribuir para aumentar ou reduzir a reincidência entre aqueles que são submetidos a ela. Por exemplo, alguns estudos sugerem que a superlotação de prisões contribui para o aumento das taxas de reincidência (Farrington e Nuttall, 1980; HANEY, 2006). A disponibilidade de programas educacionais, por outro lado, mostrou-se associada a menores taxas de reincidência (Kim e Clark, 2013; Sellers, 2015). Não é difícil ver como resultados desse tipo podem ajudar a apontar caminhos relevantes para o contexto brasileiro. Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, apenas 12% das pessoas privadas da liberdade no Brasil estavam envolvidas em atividades educacionais em 2016 (Santos, 2017, p. 53, tabela 25). Ademais, a taxa de ocupação média no Brasil é de 197,8% (p. 8), o que indica que, em média, há cerca de dois presos para cada vaga no sistema prisional.

Como se pode notar, a proposta sobre o aprimoramento das práticas punitivas oferecida aqui envolve diferenças e semelhanças em relação à proposta desenvolvida por Pereboom e Caruso. A diferença central é que, enquanto a proposta cética rejeita completamente a punição baseada em razões retributivas—e tem, por isso, a redução da severidade da punição como uma meta central—a perspectiva reformista deixa espaço conceitual para que mesmo penas mais severas ou maiores taxas de elucidação sejam justificadas em casos específicos, ainda que também deixe espaço conceitual para a justificação da redução da severidade da punição em outros casos. Entre as afinidades, o modelo reformista e a proposta de Pereboom e Caruso compartilham de elementos preventivos relacionados às condições da punição, como a redução da superlotação e a disponibilização de programas educacionais.

Finalmente, o modelo reformista também é compatível com a ênfase na prevenção distal da criminalidade, do tipo enfatizado por Caruso (2016). A esse

respeito, noto que muitas das intervenções possíveis visando à prevenção do desenvolvimento de tendências violentas são independentes do contexto de responsabilização. Adrian Raine (2013) chama a atenção para o fato de que fatores como a má nutrição da gestante, complicações no parto e instabilidades no contexto familiar podem contribuir em muito para o desenvolvimento de tendências violentas e criminais que só muitos anos mais tarde se tornarão uma questão para o sistema de responsabilização penal. Segundo Raine, o conhecimento que vem se acumulando nas últimas décadas a esse respeito abre caminho para intervenções preventivas novas:

...temos intervenções de cuidado pré-natal, enriquecimento precoce do ambiente, medicamentos e suplementos nutricionais que podem todos fazer uma diferença. Com base no modelo biossociológico [...] temos técnicas promissoras para bloquear os processos fundacionais que acarretam disfunções cerebrais, que por sua vez predispõem um indivíduo à violência. Isso não foi completamente reconhecido no estudo tradicional do crime—e precisa ser se quisermos ser sinceros quanto a interromper o sofrimento e a dor associados à violência. Podemos esperar até que o leite esteja derramado e que tenhamos de lidar com o infrator adulto reincidente que é tão difícil de mudar. É aí que estamos hoje. Ou podemos investir em programas de prevenção de base ampla que iniciem na infância e possam beneficiar a todos—uma abordagem da saúde pública para a prevenção da violência. (Raine, 2013, p. 301)

Caruso e Pereboom (2020) endossam uma abordagem desse tipo em seu modelo da saúde pública para o tratamento da criminalidade e da violência. O modelo reformista proposto aqui também deixa espaço para esse tipo de intervenção, mas o entende como um elemento separado conceitualmente das práticas de responsabilização e punição. Por essa razão, penso que esse é um campo fértil para investigações de tipo valorativo peculiares, em grande medida imunes a disputas sobre a responsabilidade moral e o merecimento.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo buscou examinar criticamente a proposta sobre a punição e a criminalidade desenvolvida por Pereboom e Caruso. Argumentei que alguns aspectos da proposta (intimamente conectados ao ceticismo sobre a responsabilidade moral) conflituam com aspectos centrais da psicologia moral humana e que, por isso, é implausível que possam ser implementados. Propus uma alternativa que não nega que os seres humanos possam ser moralmente responsáveis e merecedores de punição por seus crimes, mas que também pode preservar elementos direcionados à prevenção da criminalidade do tipo descrito por Pereboom e Caruso, muitos dos quais considero independentes da aceitação do ceticismo. Um aspecto adicional da abordagem sobre a

punição e a criminalidade desenvolvida aqui é que envolve questões valorativas e empíricas que não pertencem estritamente à investigação filosófica tradicional sobre a existência da responsabilidade moral. Nesse sentido, pode-se dizer que a investigação, tal como originalmente entendida, é limitada em seu potencial de informar o debate sobre modificações legais e sobre políticas públicas relacionadas à punição e à prevenção da criminalidade e da violência.¹

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 21 jan 2018.

BRASIL. *Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006*. Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm>. Acesso em: 21 jan 2018.

BRASIL. *Lei nº 13.104 de 9 de março de 2015*. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm>. Acesso em: 21 jan 2019.

BROOKS, Thom. *Punishment*. London: Routledge, 2012.

CARUSO, Gregg D. Free will skepticism and criminal behavior: A public health-quarantine model. *Southwest Philosophy Review*, v. 32, n. 1, p. 25–48, 2016.

CARUSO, Gregg D. e PEREBOOM, Derk. A non-punitive alternative to retributive punishment. FOCQUAERT, F.; WALLER, B.; SHAW, E. (Org.). *Routledge handbook of the philosophy and science of punishment*. Routledge, 2020.

CLARK, Cory J. e colab. Free to punish: A motivated account of free will belief. *Journal of Personality and Social Psychology*, v. 106, n. 4, p. 501–513, 2014.

COSTA, Arthur Trindade M. A (in)efetividade da justiça criminal brasileira: uma análise do fluxo de justiça dos homicídios no Distrito Federal. *Civitas - Revista de Ciências Sociais*, v. 15, n. 1, p. 11–26, 2015.

DOOB, Anthony N. e WEBSTER, Cheryl Marie. Sentence severity and crime: Accepting the null hypothesis. *Crime and Justice*, v. 30, p. 143–195, 2003.

FARRINGTON, David P. e NUTTALL, Christopher P. Prison size, overcrowding, prison violence, and recidivism. *Journal of Criminal Justice*, v. 8, n. 4, p. 221–231, 1980.

¹ Este artigo foi escrito durante meu estágio pós-doutoral na Universidade Federal de Santa Maria e foi financiado por uma bolsa concedida pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul (FAPERGS). Agradeço também aos participantes do ciclo de palestras “Filosofia e Direito: A questão da Imputabilidade”, organizado por Daniel De Luca Noronha, na Faculdade Jesuíta de Filosofia e Teologia, pela discussão de uma versão do artigo.

- FISCHBORN, Marcelo. Reforming responsibility practices without skepticism. *Philosophical Psychology*. 2022. <<https://doi.org/10.1080/09515089.2022.2090913>>
- FRIESEN, Lana. Certainty of punishment versus severity of punishment: An experimental investigation. *Southern Economic Journal*, v. 79, n. 2, p. 399–421, 2012.
- HANEY, Craig. The wages of prison overcrowding: Harmful psychological consequences and dysfunctional correctional reactions. *Washington University Journal of Law & Policy*, v. 22, p. 265–293, 2006.
- HIRSCH, Andrew Von e colab. *Criminal deterrence and sentence severity: An analysis of recent research*. Oxford: Hart Publishing, 1999.
- INSTITUTO SOU DA PAZ. *Onde mora a impunidade?* São Paulo: Instituto Sou da Paz, 2017.
- IPEA. *Reincidência criminal no Brasil: relatório de pesquisa*. Rio de Janeiro: Livraria Ipea, 2015.
- KIM, Ryang Hui e CLARK, David. The effect of prison-based college education programs on recidivism: Propensity Score Matching approach. *Journal of Criminal Justice*, v. 41, p. 196–204, 2013.
- MONROE, Andrew E. e BRADY, Garrett e MALLE, Bertram F. This isn't the free will worth looking for: General free will beliefs do not influence moral judgments; agent-specific choice ascriptions do. *Social Psychological and Personality Science*, v. 8, n. 2, p. 191–199, 2017.
- MORRIS, Norval e ROTHMAN, David J. Introduction. MORRIS, N.; ROTHMAN, D. J. (Org.). *The Oxford history of the prison*. Oxford: Oxford University Press, 1995. p. vii–xiv.
- NADELHOFFER, Thomas e colab. The free will inventory: Measuring beliefs about agency and responsibility. *Consciousness and Cognition*, v. 25, p. 27–41, 2014.
- PEREBOOM, Derk. *Free will, agency, and meaning in life*. New York: Oxford University Press, 2014.
- RAINE, Adrian. *The anatomy of violence: The biological roots of crime*. New York: Pantheon Books, 2013.
- RIEDEL, Marc e WELSH, Wayne. *Criminal violence: patterns, explanations, and interventions*. Fourth edition ed. New York: Oxford University Press, 2015.
- Santin, Thiago Rafael e colab. Evidências de validade do Inventário do Livre-Arbitrio (ILA) para a população brasileira. *Avaliação Psicológica*, v. 17, n. 1, p. 1–11, 2018.
- SANTOS, Thandara (Org.). *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização - Junho de 2016*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017.
- SAPORI, Luis Flávio e SANTOS, Roberta Fernandes e MAAS, Lucas Wan Der. Fatores sociais determinantes da reincidência criminal no Brasil: o caso de Minas Gerais. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 32, n. 94, p. 1–18, 2017.
- SCHOOLER, Jonathan e colab. Measuring and manipulating beliefs and behaviors associated with free will: The good, the bad, and the ugly. MELE, A. R. (Org.). *Surrounding freedom: philosophy, psychology, neuroscience*. New York: Oxford University Press, 2015. p. 72–94.

SELLERS, Martin P. Online learning and recidivism rates. *International Journal of Leadership in Education*, 2015.

STEARNS, A Warren. Evolution of punishment. *Journal of Criminal Law and Criminology*, v. 27, n. 2, p. 219–230, 1936.